



PROC. Nº CSJT-190.154/2008-000-90-00.6

A C Ó R D Ã O
CSJT
IGM/11/ss

HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO 35/07 DO CSJT - PROCEDIMENTOS PARA ADIANTAMENTO E RESGATE DE HONORÁRIOS ADIANTADOS.

Prestam-se os esclarecimentos sobre as normas constantes da Resolução 35/07 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos honorários periciais em caso de concessão ao reclamante de gratuidade de justiça quanto aos procedimentos para adiantamento dos honorários e eventual resgate do valor adiantado em caso de sucumbência final do reclamado.

Matéria administrativa conhecida, para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-190.154/2008-000-90-00.6**, em que são Interessados **CSJT e TRT-10**, cujo assunto é **RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. RESOLUÇÃO Nº 35 DO CSJT. CONSULTA.**

R E L A T Ó R I O

Solicita o Diretor da Área Orçamentária e Financeira do 10º TRT esclarecimentos com relação à **Resolução 43/2007 deste Conselho**, a qual determinou que "no caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em **guia DARF**, em código destinado ao Fundo de 'assistência judiciária a pessoas carentes', consulta essa assessoria se haverá mudança no procedimento anteriormente orientado por meio da mensagem nº 2007/0930063 de 17/07/07", que previa a **GRU - Guia de Recolhimento da União -**, para atender à arrecadação prevista no art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01 (fl.3).



PROC. Nº CSJT-190.154/2008-000-90-00.6

Houve parecer do Assessor-Chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT (fls. 33-36).

A **Presidente do 1º TRT** também solicita orientações para implementar, no âmbito do Regional, a Resolução 35/2007 do CSJT (fls. 43-48).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro no inciso VIII do art. 5º do RICSJT, **CONHEÇO** da matéria, uma vez que se trata de pedido de esclarecimentos de **caráter geral** a respeito de **norma do próprio Conselho**, com vistas à sua perfeita aplicação.

II) MÉRITO

HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO 35/07 DO CSJT - ESCLARECIMENTOS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ATRAVÉS DE GRU

A decisão proferida no **CSJT-181.582/2007-000-00-00.0**, previa o ressarcimento ao erário dos honorários periciais adiantados por meio do **recolhimento da importância em guia DARF**, no momento da execução da sentença.

Ocorre que o parecer do Assessor-Chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT atentou para o fato de o DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais -, ser direcionado às receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 109, § 2º, Lei 11.514/07). Por outro lado, a GRU - Guia de Recolhimento da União - é definida como "... o documento utilizado pelas Unidades do Governo Federal para a arrecadação de suas receitas, excetuadas as do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência



PROC. Nº CSJT-190.154/2008-000-90-00.6

Social - GPS e aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF" (fl. 13).

Tal definição está ancorada na Lei 11.514/07 (LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias), a qual em seu art. 109, I, dispõe que:

“Art. 109. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social far-se-ão, exclusivamente, por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:

I - ...

II - uso do documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”.

Tal documento é o GRU, conforme a Instrução Normativa 3 de 12/02/04 da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 15-18).

Deste modo revendo anterior entendimento, se revertida a sucumbência, o Reclamado deverá **ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados através da Guia de Recolhimento da União - GRU -**, propondo **nova redação do art. 2º, § 3º, da Resolução 35/07 do CSJT**, conforme sugestão do Assessor-Chefe de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho (fls. 35-36).

Os **questionamentos** trazidos pela **Presidente do 1º TRT**, são os de que um dos óbices à Resolução seria o fato de que os **cofres públicos** devem **suportar ônus** vinculados a pagamento por serviços prestados sem **prévia licitação**, em desconformidade com o **art. 37, II, da CF** e, ainda, de que não há preocupação com a regularidade fiscal do perito.

Pois bem, o art. 5º, LXXIV, da CF determina que o *"Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*. Essa **assistência inclui** a isenção dos **honorários de perito** (art. 3º, V, da Lei 1.060/50).

Assim, temos que a praxe usada nos Tribunais é ter **peritos cadastrados** para a realização dos trabalhos técnicos, **não havendo como se proceder a uma "licitação"** para tal fim, em razão da



PROC. Nº CSJT-190.154/2008-000-90-00.6

excepcionalidade e peculiaridade dos serviços que serão prestados o que já é feito, até mesmo com vistas à regularidade fiscal do perito levantada pela Presidente, é a exigência do preenchimento de certos requisitos obrigatórios para o cadastramento dos peritos (art. 7º da Resolução 35/07).

No tocante à questão da antecipação dos honorários, o que, segundo a Presidente, poderia implicar inobservância dos **arts. 60 e 62 da Lei 4.320/64** (elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal), que vedam a realização de **despesa sem prévio empenho**, parece-me que tal lei não se aplica ao presente caso.

Com efeito, o art. 1º da Resolução 35/07 do CSJT já determina que os TRTs deverão destinar **recursos orçamentários** para o **pagamento dos honorários periciais** quando a parte sucumbente litiga sob o pálio da **justiça gratuita**, pois ao se editar a Resolução considerou-se a existência de **rubrica orçamentária específica** para as **despesas** resultantes da **elaboração de laudos periciais**, em processos que envolvam **pessoas carentes**, de modo que os recursos financeiros destinados a este "fundo" serão administrados pelo Regional, não havendo que se falar em despesa sem prévio empenho, até porque não se pode delimitar a extensão dos que necessitam de gratuidade de justiça para este fim.

Por último, com relação ao **art. 9º** da Resolução em análise, realmente **não há** como se prever a **quantidade de perícias** e o **gasto exato com os honorários** do perito. Exatamente por tal motivo consta expressamente que o pagamento destes honorários está **condicionado à disponibilidade orçamentária** do "fundo" acima referido, não devendo comprometer o orçamento destinado a outras despesas dos tribunais.

É natural que, num 1º momento, de instalação de novo sistema, até construção e operacionalização do fundo, dúvidas e problemas surjam.

Diante do exposto, esses são os esclarecimentos a serem prestados quanto às dúvidas na aplicação da Resolução 35/07



PROC. Nº CSJT-190.154/2008-000-90-00.6

deste CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria administrativa e prestar os esclarecimentos quanto às dúvidas na aplicação da Resolução 35/07 deste CSJT, referente aos honorários de perito em caso de concessão ao reclamante de gratuidade de justiça; II - alterar a redação da Resolução 35 do CSJT quanto ao § 3º do art. 2º, no sentido de "§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU - Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes", sob pena de execução específica da verba"; III - encaminhar cópia do acórdão aos Tribunais Regionais do Trabalho. A Exma. Conselheira Doris Castro Neves declarou-se impedida.

Brasília, 27 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR